

PARECER DO RELATOR Nº 003/2025 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 018/2025 – CMM

AUTORIA: VEREADOR EZEQUIAS DA LUZ SILVA – PSD/AP

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 018, de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD/AP.

O projeto proposto pelo nobre vereador, *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica.*

O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que “A presente lei visa garantir a segurança da população e do patrimônio do município de Macapá, por meio da instalação de hidrantes urbanos em toda a área urbana. A medida se faz necessária diante do crescente número de incêndios registrados na cidade, bem como da dificuldade de acesso à água em algumas áreas”.

Afirma ainda que “A instalação de hidrantes urbanos permitirá o combate mais eficiente aos incêndios, reduzindo os danos materiais e, principalmente, preservando vidas. Além disso, a medida contribuirá para a melhoria da infraestrutura urbana e para o aumento da segurança da população”.

Diante dessas justificativas, pede o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do aludido Projeto de Lei.

É o Relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se do projeto de Lei nº 018/2025 - CMM de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD/AP, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrantes públicos de incêndio nos novos empreendimentos imobiliários, em ampliações dos já existentes e em novos loteamentos, como medida de combate a incêndios, na forma que especifica”. O referido projeto esteve em pauta, sem receber emendas, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise, por este relator designado, e posterior *Emissão de Parecer*.

Inicialmente enfatizamos a **autonomia atribuída aos Municípios** por meio o art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local, garantida tanto pela Carta Magna como pela Lei Orgânica Municipal, coincidentemente nos termos de seus arts. 30, I;**

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Lei Orgânica Municipal

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Assim, não há que falar em vícios de iniciativa, tampouco em Inconstitucionalidade.

No caso em tela, também não se verifica Antijuridicidade estando então todos os aspectos de admissibilidade em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no país.

Trata-se de um tema que atualmente vem chamando bastante a atenção de vários outros estados e municípios, buscando através de leis garantir a segurança das pessoas e de seus patrimônios.

No Amapá está em vigor o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO ESTADO DO AMAPÁ, instituído pela Lei N° 871, de 31 de dezembro de 2004.

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei em questão carece da inserção de Emenda, para tanto passamos a propor:

EMENDA ADITIVA, pois, conforme se verifica o presente Projeto de Lei está omissa em seu tópico: **Preâmbulo**, estando, portanto, passível da respectiva emenda, nos termos do art. 98, IV e art. 99 (Caput) do Regimento Interno, passando desta forma a vigorar com a seguinte redação:

“O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:” [NR].

É a fundamentação, passando ao voto que submeto a apreciação da CCJR.

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor após análise do Projeto de Lei N° 018/2025-CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Ezequias da Luz Silva – PSD/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação CCJR, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** ao referido Projeto de Lei.

É o Voto.

Sala das Comissões Ver^a Ana Marta, em 15 de março de 2025.



Vereador CLÁUDIO GÓES – Solidariedade/Ap
RELATOR-CCJR

Nº PROC.: 00284 - PLO 018/2025 - AUTORIA: Ver. Ezequias
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 008993 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FFF38E05AC8711E680AD01FBB26B3A05

